



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500171-38.2025.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante ALDAIR JOSÉ VALENTIM DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir as reprimendas, de modo que a pena do furto tentado ficou em 8 meses e 6 dias-multa (mínimo legal), ao passo que a da lesão corporal, em 3 meses e 15 dias de detenção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500171-38.2025.8.26.0540

Comarca: Mauá

Apelante : Aldair José Valentim da Costa

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.696

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO E LESÃO CORPORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Aldair José Valentim da Costa foi condenado por furto tentado e lesão corporal, com penas de reclusão e detenção em regimes fechado e semiaberto, respectivamente. A defesa recorreu, questionando a condenação por lesão corporal e pleiteando a redução das penas e o abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a validade da condenação por lesão corporal, considerando a alegação de que a prova não autoriza tal condenação, e (ii) a possibilidade de redução das penas e abrandamento do regime.

III. Razões de Decidir 3. A narrativa da vítima foi considerada precisa e coerente, corroborada por laudo pericial que atestou as lesões.

4. A compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência foi acolhida para o crime de furto, resultando na redução das penas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas, mantendo a condenação por furto tentado e lesão corporal.

Tese de julgamento: 1. A narrativa da vítima e o laudo pericial são suficientes para a condenação por lesão corporal. 2. A compensação entre atenuante e agravante é aplicável ao crime de furto.

Legislação Citada:

CP, art. 155; art. 14, II; e art. 129.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **ALDAIR JOSÉ VALENTIM DA COSTA**, como incurso no artigo 155, “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, e no artigo 129, todos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 10 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e 8 dias-multa (mínimo legal) e de 4 meses e 2 dias de detenção, em regime semiaberto.

Sustenta o recorrente que a prova não autoriza a condenação pela lesão corporal. Afirma que os policiais não presenciaram os fatos e souberam do ocorrido por meio da vítima. Diz que a versão da vítima não pode ser sopesada, pois ela figura como parte contrária no processo e, naturalmente, almeja o resultado mais prejudicial ao acusado. Aduz que, ao contrário da alegação em sede policial, a vítima disse que o réu desferiu uma cotovelada de costas, enquanto tentava se soltar e, no entender dela, o ato foi proposital. Narra que o réu apenas estava tentando fugir quando era agredido e amarrado com um fio. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento dos maus antecedentes, pois a condenação se deu há mais de dezessete anos. Requer, ainda, o reconhecimento da atenuante de confissão e sua compensação com a agravante de reincidência, a fixação da fração de 2/3 pela tentativa, o abrandamento do regime e a substituição para o delito de furto (páginas 156/180).

Processado o recurso, com resposta (páginas 190/193), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 206/215).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por roubo impróprio (páginas 126/128). Isso porque no dia 19 de janeiro de 2025, por volta das 12h35, na Rua Manaus, nº 5, Jardim Oratório, na Cidade de Mauá, ALDAIR subtraiu para si, com emprego de violência física a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si, diversas ferramentas, como furadeira, lixadeira e politriz entre outras (avaliadas em R\$ 1.900,00), pertencentes a Edivan Ferreira de Lima.

Conforme apurado, a vítima tinha saído de casa para ir à igreja e quando retornou à sua casa viu o portão entreaberto, observando uma mochila e uma caixa com ferramentas, todas separadas e fora do lugar onde costumava deixá-las. O ofendido achou estranho e perguntou para sua esposa se alguém tinha entrado, ao que ela respondeu negativamente.

A esposa da vítima foi olhar o cômodo onde ficavam as ferramentas e, ao entrar, percebeu o réu escondido atrás da porta. Ela saiu gritando pedindo ajuda.

Edivan e o vizinho Flavio foram conferir e, quando se aproximaram do cômodo, se depararam com o acusado que, muito agressivo, passou a agredir o ofendido com um soco na boca e lesionando sua mão. Ato contínuo, a vítima e Flavio conseguiram deter ALDAIR e ligaram para a polícia. Os policiais militares chegaram ao local e conduziram todos para delegacia.

Após regular instrução, o réu foi condenado como incurso no artigo 155, “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, e no artigo 129, todos do CP (páginas 129/143).

A defesa insurge-se apenas contra a lesão corporal, pleiteando, subsidiariamente, a redução das penas, a substituição e o abrandamento do regime.

A materialidade das infrações penais restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (páginas 2/6), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (páginas 18/19), pelo laudo de lesão corporal na vítima (páginas 32/33) e pela prova oral colhida.

Ouvido em sede policial, ALDAIR silenciou (página 14). Em juízo, confessou que estava realizando o furto e, ao ouvir um barulho, se escondeu atrás da porta. Tentou correr após ser descoberto. Negou ter agredido as pessoas que tentaram segurá-lo (página 101 – mídia digital).

O ofendido Edivan Ferreira de Lima declarou que em sua casa havia um quartinho no qual guardava suas ferramentas. Ao retornar para casa vindo da igreja, notou que o portão estava aberto e que, do lado de fora, havia uma mochila com ferramentas, além de uma caixa de feirante com mais instrumentos. Solicitou ajuda de seu vizinho para encontrar um possível furtador. Disse que sua esposa foi ao quarto e, ao se deparar com o acusado, saiu gritando. Aduziu que se aproximou do quarto junto de seu vizinho para conter o réu, porém ele ficou agressivo e tentou fugir. Asseverou que ALDAIR foi para cima de si e acabaram trocando socos. Afirmou que o vizinho conseguiu segurar o denunciado e que o depoente ligou para a polícia. Conseguiram amarrá-lo com um fio elétrico. Levou uma cotovelada na boca, pois estava tentando segurá-lo e ele desferiu o golpe para trás, acertando-o. O acusado também deu um soco e, ao se defender com a mão, ela bateu na parede. Explicou que, ao tentar segurá-lo, o acusado jogou o cotovelo para trás e o acertou (página 101 – mídia digital).

Esse quadro permite o reconhecimento da responsabilidade de ALDAIR pelos crimes, com a nota de que a defesa somente se insurge contra a lesão corporal. O réu ingressou no imóvel da vítima e foi ao quarto onde ficavam as ferramentas. Ele as separou e as deixou na parte externa do cômodo. Nesse instante, porém, o ofendido retornou da igreja e reparou que as ferramentas estavam em local onde não as tinha

deixado. Edivan solicitou ajuda do vizinho e passaram a fazer buscas na rua. A esposa do ofendido foi até o quarto e se deparou com o réu, escondido atrás da porta. Ela, assustada, gritou. A vítima e o vizinho prontamente foram até o quarto e, quando tentavam segurar o réu, ele desferiu uma cotovelada na boca de Edivan. Não satisfeito, o apelante ainda deu um soco, tendo a vítima se defendido com a mão. Porém, em razão da força empregada, a mão que recebeu o golpe colidiu contra a parede, sendo lesionada. Assim, não há dúvidas quanto à ocorrência do delito.

Anote-se que a narrativa da vítima é precisa e coerente e está em sintonia com o laudo pericial, que atestou que ela possuía “hematoma em lábio inferior à direita (face interna)” e “escoriação em dorso da mão esquerda” (páginas 31/32).

A violência empregada dá a exata medida da postura do acusado no momento dos fatos, não havendo dúvida de que agiu com dolo. E a lesão, repito, foi constatada pela perícia, que concluiu ter havido lesão corporal de natureza leve.

Assim, de rigor a condenação de ALDAIR pelos crimes de furto tentado e lesão corporal.

Passo, então, à análise das penas.

As penas-base dos dois delitos foram

majoradas de 1/6 pelos maus antecedentes (condenação por receptação – página 39). Observo, porém, que os fatos ocorreram em 2006 e houve trânsito em julgado para o réu em 19/03/2007. Em razão disso, entendo, excepcionalmente, que os maus antecedentes devem ser afastados (até porque o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça e não é hediondo), devendo as reprimendas retornarem ao piso.

Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (condenação por tráfico de entorpecentes – páginas 39/40), as duas reprimendas foram majoradas de 1/6. Contudo, em consonância, com o pleito da defesa, a atenuante de confissão espontânea comporta acolhida para o crime de furto, de modo que essa atenuante é compensada com a agravante de reincidência.

A seguir, foi reconhecida a tentativa apenas para o delito de furto, tendo sido fixada corretamente a fração de 1/3. Anoto que o patamar estipulado não comporta reparo, pois o réu já tinha separado as ferramentas que seriam objeto da subtração e o ilícito somente não se consumou porque a vítima retornou à casa bem nesse momento. A pena do furto, então, totalizou **8 meses e 6 dias-multa** (mínimo legal), ao passo que a da lesão corporal, em **3 meses e 15 dias de detenção**.

A substituição, frente à reincidência, é inviável. E, além disso, o delito de lesão corporal foi cometido mediante

violência.

Os regimes fechado para o furto e o semiaberto para a lesão corporal, diante da reincidência, foram corretamente fixados. Anote-se que o réu parece não entender a gravidade de uma condenação criminal, apostando na impunidade. Assim, a hipótese não comporta o abrandamento.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir as reprimendas, de modo que a pena do furto tentado ficou em **8 meses e 6 dias-multa** (mínimo legal), ao passo que a da lesão corporal, em **3 meses e 15 dias de detenção**.

PINHEIRO FRANCO

Relator